

Alvorada, 19 de janeiro de 2026.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada, devidamente autorizada pela ANATEL, para a prestação de serviços de telefonia móvel (Serviço Móvel Pessoal - SMP), incluindo linhas para comunicação de voz e dados, com acesso à internet e serviços de mensagens (torpedo, MMS, caixa postal), via rede móvel digital disponível em âmbito nacional, com o fornecimento de aparelhos de telefonia móvel em regime de comodato, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal, conforme condições, quantidades, exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

ATA DE JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, PELAS RAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ nº 02.255.187/0001-08, RECEBIDA EM 07/01/2026.

Aos dezoito dias, do mês de janeiro, do ano de dois mil e vinte e seis, na Sala do Departamento de Compras, Contratos e Licitações da Câmara Municipal de Vereadores de Alvorada, sito na Rua Contabilista Vitor Brum, 21, 2ª andar, Alvorada/RS, reuniu-se a Pregoeira e Equipe de Apoio, designados a conduzir o certame, conforme Portaria 01/2025, para análise de impugnação interposta ao Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2025, interposta tempestivamente pela empresa Unifique Telecomunicações S.A. Alega a impugnante em síntese o que segue: 1. Que a obrigatoriedade de disponibilização do serviço de caixa postal/correio de voz é uma exigência de serviço obsoleto e em desuso não imposta pela ANATEL. Sustenta que tal exigência restringe a competitividade, uma vez que ferramentas modernas como aplicativos de mensagens instantâneas cumprem a mesma função de forma mais eficiente; 2. que exigência de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou superiores a 1,0 (item 9.4.2.2) é inadequada para empresas de telecomunicações, que possuem alto nível de endividamento devido a investimentos contínuos. Argumenta que a medida restringe a participação de grandes operadoras. Requer que a Administração se manifeste sobre os pontos e promova a retificação do edital, especificamente para: (1) afastar a obrigatoriedade do serviço de caixa postal, tornando-o facultativo; e (2) incluir, como alternativa aos índices de liquidez, a possibilidade de comprovação de qualificação econômico-financeira através de Patrimônio Líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação. Encaminhado o pedido de impugnação ao edital para análise e manifestação da área técnica de informática da Câmara Municipal de Alvorada, obteve-se o seguinte parecer: *"Informamos que a disponibilização do serviço de caixa postal é obrigatória, conforme expressamente previsto no objeto da licitação (Edital, item 1) e no Termo de Referência (Lote 01). Desta forma, a ausência da oferta deste serviço na proposta técnica ou a impossibilidade de sua prestação ensejará a desclassificação da licitante por descumprimento das especificações técnicas obrigatórias do certame. Ressalva-se apenas que, uma vez contratado e disponibilizado o serviço pela operadora, a decisão de ativar ou desativar a funcionalidade no dia a dia ficará a critério exclusivo do usuário de cada dispositivo móvel. Todavia, a empresa deve garantir a existência e a capacidade técnica de fornecimento do serviço para ser considerada habilitada."* Encaminhado o pedido de impugnação ao edital e manifestação da área técnica para a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal para análise e manifestação jurídica, obteve-se o seguinte parecer: *"[...]A impugnante sustenta que a obrigatoriedade do serviço de caixa postal/correio de voz seria restritiva, por se tratar de funcionalidade em desuso e não imposta, atualmente, como exigência regulatória. Todavia, a definição do objeto e das especificações técnicas insere-se no âmbito do que a setor técnico da Câmara entendeu como necessário à Administração, e não se vislumbra exigências desnecessárias ou desproporcionais capazes de restringir a competição. No caso, ainda que o uso do correio de voz possa ser reduzido em comparação a outras formas de comunicação, trata-se de funcionalidade usualmente ofertada em planos de telefonia móvel, não se evidenciando, por esse único requisito, barreira à participação de potenciais licitantes. Ademais, conforme informação técnica já constante dos autos, a área técnica da Câmara posiciona-se por manter a exigência por atender necessidade operacional da Contratante, o que reforça a adequação do requisito ao interesse público local. Nessa esteira, opina-se pelo indeferimento da impugnação neste ponto, mantendo-se a exigência de disponibilização do serviço de caixa postal/correio de*

[Assinaturas manuscritas]

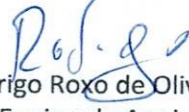
voz, por se tratar de matéria afeta à definição do objeto e por não se vislumbrar restrição à competitividade.[...]" Quanto à comprovação da qualificação econômico-financeira obteve-se o seguinte parecer jurídico: "[...]A Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por índices previstos no edital devidamente justificados no processo licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para esse fim (art. 69, caput e § 5º). No mesmo sentido, a orientação jurisprudencial sintetizada na Súmula TCU 289 exige que índices de capacidade financeira (a exemplo dos de liquidez) sejam justificados, com parâmetros condizentes com o mercado e com as características do objeto. No caso concreto, não se evidencia, nos elementos apresentados neste momento, justificativa técnica específica que demonstre a necessidade dos patamares fixados para LG, SG e LC, tampouco fundamento particular para o estabelecimento de $EG \leq 0,8$, o que recomenda cautela, sobretudo em contratações de serviços continuados em que o risco de inadimplemento deve ser aferido de forma proporcional e motivada. Quanto à alternativa postulada, o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza que a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, estabeleça no edital a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação. Diante disso, e visando compatibilizar competitividade e segurança da contratação, mostra-se razoável ajustar o item 9.4.2.2, removendo exigências sem motivação específica e admitindo critério de patrimônio líquido mínimo nos termos legais. Opina-se, portanto, pelo acolhimento parcial das impugnações neste ponto, recomendando-se a retificação do item 9.4.2.2 do edital para: (a) excluir a exigência relativa ao Índice de Endividamento Geral (EG), por ausência de justificativa específica para sua adoção no caso concreto; e incluir, como alternativa de comprovação, a possibilidade de a licitante demonstrar sua capacidade econômico-financeira mediante Patrimônio Líquido Mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação, nos termos do art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.[...]" **RESPOSTA E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA IMPUGNANTE:**

Diante do exposto, em atendimento aos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, após análise das razões alegadas pela empresa impugnante e com base nos esclarecimentos da área técnica e parecer jurídico opinativo sobre a impugnação ao edital apresentada pela empresa UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S.A., a Pregoeira e Equipe de Apoio, designados a conduzir o certame supracitado, decide por **acolher PARCIALMENTE** as razões da presente impugnação **INDEFERINDO** o pedido de exclusão da exigência de serviço de caixa postal/correio de voz, mantendo-se a previsão editalícia, por se tratar de matéria afeta à definição do objeto e por não se vislumbrar restrição à competitividade e **DEFERINDO** o pedido de inclusão, como alternativa aos índices de liquidez, a possibilidade de comprovação de qualificação econômico-financeira através de Patrimônio Líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação. O edital do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 12/2025, será retificado e a publicação se dará nos termos do Art. 55, § 1º da Lei Federal nº 14133/2021. O presente Julgamento de Impugnação, será encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores para homologação da decisão. Após homologação da presente decisão, a Pregoeira e a Equipe de Apoio, darão a devida publicidade ao ato. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a presente ata, e assim sendo, vai assinada pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio.


Gisele Biguelini Preci
Pregoeira


Ana Paula Lopes Camilo
Equipe de Apoio


Neemias Costa Ramos
Equipe de Apoio


Rodrigo Roxo de Oliveira
Equipe de Apoio

Alvorada, 20 de janeiro de 2026.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada, devidamente autorizada pela ANATEL, para a prestação de serviços de telefonia móvel (Serviço Móvel Pessoal - SMP), incluindo linhas para comunicação de voz e dados, com acesso à internet e serviços de mensagens (torpedo, MMS, caixa postal), via rede móvel digital disponível em âmbito nacional, com o fornecimento de aparelhos de telefonia móvel em regime de comodato, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal, conforme condições, quantidades, exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

ATO DE RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO IMPETRADA

Marcos Paulo Barbosa da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pelo Artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 – delibera por considerar e ratificar o Julgamento da Impugnação, referente ao Pregão Eletrônico nº 012/2025, interposta tempestivamente pela empresa UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S.A., concluído em 19/01/2026, pela Pregoeira e Equipe de Apoio, designados a fim de conduzir o certame supracitado, conforme ata própria, e resolve acolher **PARCIALMENTE** a impugnação, decidindo **RATIFICAR** o julgamento realizado pelos mesmos.



Marcos Paulo Barbosa da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Câmara Municipal de Vereadores
Vereador Marquinhos
Presidente

